



HOMOLOGAÇÃO		
D.M. 19 / 10 / 99	Seção 1 P. 7	
D.O.U. 21 / 10 / 99		
ATO:		
D.O.U.	Seção P.	

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

MANTENEDORA/INTERESSADO: Instituto Brasileiro de Educação e Cultura Ltda. – IBEC		UF: MG
ASSUNTO: Processo de Credenciamento – Irregularidade – Indicação de Indeferimento		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO Nº: 23000.009748/98-88		
PARECER Nº: CES 878/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 15.09.99

I - HISTÓRICO

Em expediente que deu entrada na SESu/MEC em 07 de outubro último, o Instituto Brasileiro de Educação e Cultura Ltda. - IBEC apresentou seu projeto de criação de uma instituição de ensino superior que nominou "Universidade Livre do Brasil - UNILIB". Noticiou que havia implantado um curso de graduação em Direito, que já estava funcionando com 150 (cento e cinquenta) alunos (fls. 10 e 11). Anexou documentação descrevendo a grade curricular do referido curso.

O processo foi desde logo encaminhado ao Conselho Federal da OAB, que opinou desfavoravelmente à criação do referido curso, observando que o projeto pedagógico "apresenta deficiências insanáveis", dentre outras considerações.

O processo retornou à SESu/MEC, tendo o pedido sido analisado pela Comissão de Especialistas em Ensino de Direito, a qual constatou que não apresentava condições mínimas para autorização nos três aspectos analisados (corpo docente, organização didático-pedagógica e infra-estrutura).

Em 14 de junho, o IBEC dirigia correspondência à SESu/MEC comprometendo-se a "suspender o ingresso de novos alunos e de suas atividades acadêmicas até que o Ministério da Educação, por seus departamentos forneçam a autorização de funcionamento do curso de Direito" (*sic*, fls. 162)

Nessa oportunidade, o IBEC enviou representante à SESu/MEC, que veio acompanhado de alunos e de um professor, tendo sido registrado então o acima aludido compromisso de que as atividades acadêmicas seriam totalmente interrompidas, e de que a instituição trataria de trazer sua documentação administrativa e acadêmica, com vistas a qualificar seu processo de credenciamento.

Em conseqüência, foi determinada a verificação *in loco* do cumprimento da promessa feita pela instituição, de interromper atividades acadêmicas. O relatório de fls. 168-9, conclui que não estavam sendo realizadas atividades acadêmicas no momento da visita. Sugere, no entanto, acompanhamento continuado da verificação, na medida em que na data da visita os alunos já estariam em férias.

Em razão do comprometimento assumido, foi expedido o Ofício nº 7.878/99 - DEPES/SESu/MEC, de 07 de julho último, que convoca o IBEC para firmar o termo de compromisso a que alude o art. 6º, da Portaria Ministerial nº 640/97.

878/99

Em 12 de julho último, o IBEC trouxe ao processo novo expediente, protocolado sob nº 013926.1999-89, no qual pleiteia a realização da verificação *in loco*, assim como apresenta seu pedido de credenciamento.

Analisado o pedido de credenciamento, nos termos do disposto no art. 4º, da Portaria Ministerial nº 640/97, foi constatado que o mesmo não atende aos requisitos legais e técnicos mínimos, tendo sido recomendado na Informação COSUP nº 613/99 o encaminhamento do processo ao Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 5º da Portaria Ministerial nº 640/97, ou seja, com indicação de indeferimento.

Além disto, veio ao processo ofício de 26 de agosto último, do Centro Acadêmico dos alunos do IBEC, noticiando que a instituição iniciou suas aulas no dia 23 de agosto último, assim como deflagrou novo processo seletivo, para realização em 28 de agosto último. Dizendo ter conhecimento da ilegalidade destas ações por parte do IBEC, pede providências.

Este processo demonstra a prática de diversas irregularidades por parte da entidade denominada Instituto Brasileiro de Educação e Cultural Ltda. - IBEC.

Primeiramente, criou uma instituição de ensino superior da categoria universidade, literalmente desconhecendo as normas da Portaria Ministerial nº 637, de 13 de maio de 1997. Não contente com isto, implantou curso de graduação em Direito sem prévio encaminhamento de projeto ao Conselho Federal da OAB, contrariando a regra do art. 17 do Dec. nº 2.306, de 19 de agosto de 1997.

Depois, como o pedido de credenciamento originário de universidade não encontrasse amparo legal, passou a ter continuidade a pretensão de autorização de funcionamento do curso de Direito, mas sem o credenciamento específico como outra espécie de organização acadêmica (Dec. nº 2.306/97, art. 8º). E o processo foi encaminhado ao Conselho Federal da OAB, que opinou desfavoravelmente à criação do referido curso, observando que o projeto pedagógico "apresenta deficiências insanáveis", dentre outras considerações.

Não obstante a falta de credenciamento institucional e de autorização para o curso, continuava ele funcionando, sem forma ou figura de direito.

Ante a pressão de entidades públicas do Estado de Minas Gerais, como o Ministério Público, o Procon e a OAB, e dos próprios alunos, veio o IBEC à SESu/MEC, em busca de regularização de sua situação.

Em que pese o flagrante estado de ilegalidade em que se encontravam a instituição de ensino e sua mantenedora, a SESu/MEC foi sensível ao pleito reiterado dos alunos, no sentido de possibilitar sua regularização. Fazia-se presente a esta altura uma situação de fato que já se delongava por alguns meses. Por esta razão, diante do comprometimento assumido pela representante do IBEC, procedeu-se verificação *in loco* para verificação da interrupção das atividades acadêmicas, e permitiu-se que fosse firmado o termo de compromisso do art. 6º da Portaria Ministerial nº 640/97.

Todavia, a entidade não trouxe ao processo indicadores de condições legais e técnicas mínimas para credenciamento, o que aponta para a solução prevista no art. 5º, da Portaria Ministerial nº 640/97, ou seja, para o encaminhamento à CES/CNE com indicação de indeferimento do pedido, como restou apurado pela análise realizada pela Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior da SESu/MEC, constante na sua Informação COSUP/SESu nº 613/99.

Além disto, a notícia vinda aos autos, por meio de ofício dos próprios alunos, demonstra que o IBEC não está sequer disposto a cumprir o comprometimento assumido de somente reiniciar atividades acadêmicas após regularização perante o poder público.

Ao assim proceder, além de frontalmente descumprir o ordenamento positivo, causa flagrante prejuízo à coletividade, enganando-a com a oferta de curso superior insuscetível de gerar diploma válido. Impõe-se por isso determinar ao IBEC que encerre suas atividades.



Impõe-se, também, que as autoridades locais sejam informadas, para que adotem as providências legais ao seu alcance, para assegurar o cumprimento dessa determinação, com vistas a cessar o prejuízo que a referida entidade está causando à coletividade, o que caracteriza flagrante ilegalidade.

A SESu/MEC, recomenda, assim, a remessa do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação de indeferimento do credenciamento do Instituto Brasileiro de Educação e Cultura Ltda. -IBEC, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, ratificando-se a determinação exarada neste processo de cessação total de suas atividades, assim como de solicitação às autoridades públicas de providências no sentido de assegurar o cumprimento da mesma.

II - VOTO DO RELATOR

Do exposto voto pelo indeferimento do credenciamento do Instituto Brasileiro de Educação e Cultura Ltda. - IBEC, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, ratificando-se a determinação exarada no presente processo de cessação total de suas atividades, recomendando enfaticamente à SESu/MEC que diligencie junto às autoridades públicas as providências necessárias no sentido apontado, de fechamento da instituição e do curso que vem se caracterizando como instituição com atuação em flagrante ilegalidade. Em tempo, vale assinalar que a denominação Universidade é privativa dos estabelecimentos credenciados pelo CNE como universidade e, portanto, exclusivamente por eles pode ser utilizada.

Brasília-DF, 15 de setembro de 1999.

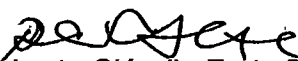


Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira - Relator

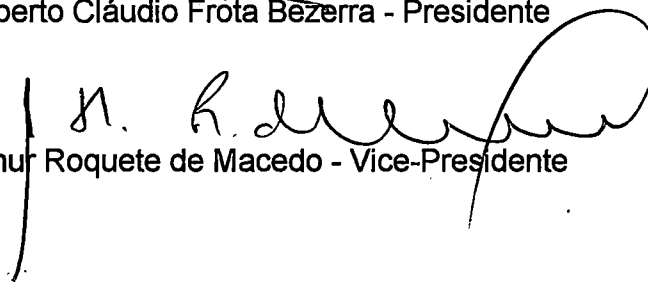
III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1999.



Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente



Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

PROCESSO N° 23000.009748/98-88

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA -
IBEC**

INFORMAÇÃO N.º 030/99

**ASSUNTO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO. IRREGULARIDADES.
INDICAÇÃO DE INDEFERIMENTO. PROVIDÊNCIAS.**

Senhor Secretário :

Em expediente que deu entrada nesta Secretaria em 7 de outubro último, o Instituto Brasileiro de Educação e Cultura Ltda. – IBEC apresentou seu projeto de criação de uma instituição de ensino superior que nominou “Universidade Livre do Brasil – UNILIB”. Noticiou que havia implantado um curso de graduação em Direito, que já estava funcionando com 150 alunos (fls. 10 e 11). Anexou documentação descrevendo a grade curricular do referido curso.

O processo foi desde logo encaminhado ao Conselho Federal da OAB, que opinou desfavoravelmente à criação do referido curso, observando que o projeto pedagógico “apresenta deficiências insanáveis”, dentre outras considerações.

O processo retornou à SESu/MEC, tendo o pedido sido analisado pela Comissão de Especialistas em Ensino de Direito, o qual constatou que o projeto não apresentava condições mínimas para autorização nos três aspectos analisados (corpo docente, organização didático-pedagógica e infra-estrutura).

A esta altura, já em 14 de junho, o IBEC dirigiu-lhe correspondência comprometendo-se a “suspender o ingresso de novos alunos e de suas atividades acadêmicas até que o Ministério da Educação, por seus departamentos forneçam a autorização de funcionamento do curso de Direito” (*sic*, fls. 162).

Nessa oportunidade, o IBEC enviou representante a esta Secretaria, que veio acompanhado de alunos e de um professor, tendo sido registrado então o acima aludido compromisso de que as atividades acadêmicas seriam totalmente interrompidas, e de a instituição trataria de trazer sua documentação administrativa e acadêmica, com vistas a qualificar seu processo de credenciamento.

Em conseqüência, foi determinada a verificação *in loco* do cumprimento da promessa feita pela instituição, de interromper atividades acadêmicas. O relatório de fls. 168-9, conclui que não estavam sendo realizadas atividades acadêmicas no momento da visita. Sugere, no entanto, acompanhamento continuado da verificação, na medida em que na data da visita os alunos já estariam em férias.



Em razão do comprometimento assumido, foi expedido o ofício nº 7.878/99-DEPES/SESu/MEC, de 7 de julho último, que convoca o IBEC para firmar o termo de compromisso a que alude o art. 6º, da Portaria Ministerial nº 640/97.

Em 12 de julho último, o IBEC trouxe ao processo novo expediente, protocolado sob nº 013926.1999-89, no qual pleiteia a realização da verificação *in loco*, assim como apresenta seu pedido de credenciamento.

Analisado o pedido de credenciamento, nos termos do disposto no art. 4º, da Portaria Ministerial nº 640/97, foi constatado que o mesmo não atende dos requisitos legais e técnicos mínimos, tendo sido recomendado na Informação COSUP nº 613/99 o encaminhamento do processo ao Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 5º da Portaria Ministerial nº 640/97, ou seja, com indicação de indeferimento.

Além disto, veio ao processo ofício de 26 de agosto último, do Centro Acadêmico dos Alunos do IBEC, noticiando que a instituição iniciou suas aulas no dia 23 de agosto último, assim como deflagrou novo processo seletivo, para realização em 28 de agosto último. Dizendo ter conhecimento da ilegalidade destas ações por parte do IBEC, pede providências.

II – ANÁLISE

Este processo demonstra a prática de diversas irregularidades por parte da entidade denominada Instituto Brasileiro de Educação e Cultura Ltda. – IBEC.

Primeiramente, criou uma instituição de ensino superior da categoria universidade, literalmente desconhecendo as normas da Portaria Ministerial nº 637, de 13 de maio de 1997. Não contente com isto, implantou curso de graduação em Direito sem prévio encaminhamento de projeto ao Conselho Federal da OAB, contrariando a regra do art. 17 do Dec. nº 2.306, de 19 de agosto de 1997.

Depois, como o pedido de credenciamento originário de universidade não encontra amparo legal, passou a ter continuidade a pretensão a autorização de funcionamento do curso de Direito, mas sem o credenciamento específico como outra espécie de organização acadêmica (Dec. nº 2.306/97, art. 8º). E o processo foi encaminhado ao Conselho Federal da OAB, que opinou desfavoravelmente à criação do referido curso, observando que o projeto pedagógico “apresenta deficiências insanáveis”, dentre outras considerações.

Não obstante a falta de credenciamento institucional e de autorização para o curso, continuava ele funcionando, sem forma ou figura de direito.

Ante a pressão de entidades públicas do Estado de Minas Gerais, como o Ministério Público, o Procon e a OAB, e dos próprios alunos, veio o IBEC a esta Secretaria, em busca de regularização de sua situação.

Em que pese o flagrante estado de ilegalidade em que se encontravam a instituição de ensino e sua mantenedora, esta Secretaria foi sensível ao pleito reiterado dos alunos, no sentido de possibilitar a regularização. Fazia-se presente a esta altura uma situação de ato que já se delongava por alguns meses. Por esta razão, diante do comprometimento



assumido pela representante do IBEC, procedeu-se verificação *in loco* da interrupção das atividades acadêmicas, e permitiu-se que firmasse o termo de compromisso do art. 6º da Portaria Ministerial nº 640/97.

Todavia, a entidade não trouxe ao processo indicadores de condições legais e técnicas mínimas para credenciamento, o que aponta para a solução prevista no art. 5º, da Portaria Ministerial nº 640/97, ou seja, para o encaminhamento à CES/CNE com indicação de indeferimento do pedido, como restou apurado pela análise realizada pela Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior desta Secretaria, constante na sua Informação COSUP/SESu nº 613/99.

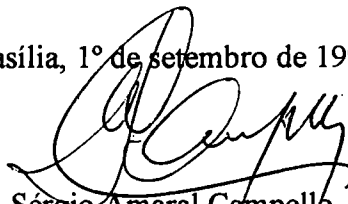
Além disto, a notícia vinda aos autos por meio de ofício dos alunos demonstra que o IBEC não está sequer disposto a cumprir o comprometimento assumido de somente reiniciar atividades acadêmicas após regularização perante o poder público.

Ao assim proceder, além de frontalmente descumprir o ordenamento positivo, causa flagrante prejuízo à coletividade, enganando-a com a oferta de curso superior insuscetível de gerar diploma válido. Impõe-se por isso determinar ao IBEC que encerre suas atividades, posto que, ante a homologação de parecer desfavorável ao credenciamento, somente poderá apresentar nova solicitação após decorridos dois anos (Portaria Ministerial nº 640/97, art. 11). Impõe-se também que as autoridades locais sejam informadas, para que adotem as providências legais ao seu alcance, para assegurar o cumprimento dessa determinação, com vistas a cessar o prejuízo que a referida entidade está causando à coletividade.

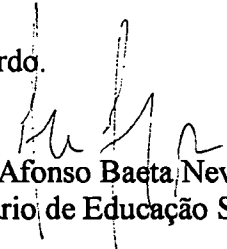
III – CONCLUSÕES

Recomendo a remessa deste processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação de indeferimento do credenciamento do Instituto Brasileiro de Educação e Cultura Ltda. – IBEC, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, ratificando-se a determinação exarada neste processo de cessação total de suas atividades, assim como de solicitação às autoridades públicas de providências no sentido de assegurar o cumprimento da mesma.

Brasília, 1º de setembro de 1999.


Sérgio Amaral Campello
Assessoria/SESu/MEC

De acordo.


Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior